



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346079-90.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante ORLANDO DEL BIANCO FILHO, são agravados MAURICIO CHERMANN (ESPÓLIO) e DAVI CHERMANN (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2346079-90.2024.8.26.0000

Agravante: Orlando Del Bianco Filho

Agravado: Espólio de Mauricio Chermann, inventariante Davi Chermann

Comarca: Mogi das Cruzes-SP - 1ª Vara da Família e Sucessões

Processo na Origem: 0003748-87.2024.8.26.0361

Magistrada: Dra. Ana Carmem de Souza Silva

Voto nº 6.571

Agravo de Instrumento - Inventário – Sobrepartilha – Habilitação de Crédito -
Decisão que rejeitou o pedido de fixação de honorários de sucumbência em incidente de habilitação de crédito - Agravo do credor -

Honorários Sucumbenciais - A fixação de honorários de sucumbência é cabível quando houver litigiosidade configurada, mesmo em procedimento de jurisdição voluntária - **Resistência à pretensão de habilitação de crédito, configurando litigiosidade e justificando a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais** – Precedentes jurisprudenciais -

Decisão reformada - Recurso provido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, tempestivo e preparado¹, interposto pelo credor, terceiro interessado nos autos de sobrepartilha dos bens deixados por Maurício Chermann, contra r. decisão² que deferiu a habilitação de crédito nos autos da sobrepartilha de bens e deixou de condenar o espólio ao pagamento de honorários de sucumbência por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

¹ Fls. 29/30

² Fls. 235/237, complementada pelos declaratórios de fls. 253/255

Sustentou o agravante³, em síntese, que o incidente foi instaurado em razão da resistência do espólio ao pedido de habilitação de crédito trabalhista. Narrou que o pedido foi impugnado e decidido pelo juízo, caracterizando a litigiosidade a justificar a fixação dos honorários sucumbenciais. **Requeru o provimento do recurso com a condenação do espólio ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e seu arbitramento.**

Recurso recebido sem a concessão de tutela recursal, não requerida pelo agravante⁴.

O agravado não apresentou contrarrazões ao recurso⁵.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR⁶ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *“utilização de linguagem simples e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”*. **Aliás, direcionamento este que**

³ Fls. 01/14

⁴ Fls. 54/58

⁵ Fls. 63

⁶ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP⁷ em 17/01/24.

2. Respeitado o entendimento do ilustre magistrado de primeiro grau, o recurso comporta provimento. Fundamento abaixo.

Isso porque, o agravante, credor do espólio agravado, encontrou resistência ao pretender a habilitação de seu crédito trabalhista nos autos da ação de sobrepartilha dos bens deixados por Maurício Chermann.

E, embora o procedimento de inventário se afigure medida de jurisdição voluntária, o inventariante, na qualidade de defensor dos direitos do espólio, discordou da habilitação pretendida, ensejando a instauração do incidente de habilitação de crédito de origem que, impugnado, foi julgado procedente, reconhecendo o direito do agravante à habilitação do crédito.

Verificou-se, portanto, resistência do agravado a caracterizar a litigiosidade necessária para justificar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono do credor, que teve sua pretensão amplamente resistida até a decisão final que deferiu a habilitação.

Nesse sentido, já se manifestou essa Colenda Segunda Câmara de Direito Privado, em julgamento de

⁷ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

caso análogo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO**. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de Instrumento interposto pelo Espólio contra decisão que indeferiu incidente de habilitação de crédito em inventário, mas não impôs ônus de sucumbência. Insurgência pela condenação dos habilitantes ao pagamento de honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. **Fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em incidente de habilitação de crédito em inventário**. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. **A fixação de honorários de sucumbência é cabível quando houver litigiosidade configurada, mesmo em procedimento de jurisdição voluntária**. 4. Na hipótese concreta, houve resistência à pretensão de habilitação de crédito, configurando litigiosidade e justificando a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. IV. DISPOSITIVO E TESE: 6. DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Tese de julgamento: **"A fixação de honorários advocatícios sucumbenciais é cabível em incidente de habilitação de crédito em inventário quando houver litigiosidade configurada."**⁸

Desse modo, pelas razões expostas, é caso de reforma da decisão agravada, para condenar o espólio agravado ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono do credor habilitante, no importe de 10% do valor atualizado da causa.

⁸ TJSP; Agravo de Instrumento 2020678-31.2025.8.26.0000; **Relator (a): Corrêa Patiño**; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 29/04/2025; Data de Registro: 29/04/2025

3. Ficam as partes advertidas, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

4. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça⁹, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não

⁹ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do CPC.

5. Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso, especialmente nos termos do item 2 retro.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora